



25
[Handwritten signature]

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 89/2009

Processo nº 96/2008
(Extinção do Partido PACOPO)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do PACOPO – Partido Angolano Conservador do Povo, nos termos do artigo 33º da Lei nº 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República invocou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o PACOPO – Partido Angolano Conservador do Povo concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 integrado na Coligação FOFAC – Fórum Fraternal Angolano, a qual obteve apenas 10.858 votos a nível nacional, correspondentes a 0,17% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o PACOPO – Partido Angolano Conservador do Povo ser extinto por não ter atingido a cifra mínima de votos estabelecida na Lei (0,5%), como se prevê na alínea i) do artigo 33º nº 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11)

[Handwritten signatures and initials]

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no nº 4 do artigo 33º da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h) do artigo 16º da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do artigo 63º nº1 e 66º nº1, ambos da Lei nº 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33º nº 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Digníssimo Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O PACOPO – Partido Angolano Conservador do Povo tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26º nº1 do Código de Processo Civil). Tendo concorrido integrado numa Coligação de partidos Políticos poderia suscitar-se a questão de saber se a legitimidade para a acção de extinção seria da própria Coligação ou de cada um dos partidos que a compõem. Nos termos da Lei dos Partidos Políticos as Coligações não constiuem individualidade distinta dos partidos que as integram (artigo 35.º e particularmente o n.º 3 desta disposição). As Coligações não constituem individualidades distintas, não tendo personalidade jurídica pelo que não é a sua extinção que deve ser operada mas a dos partidos que a integram. Nestes termos é aos partidos que integram as coligações que assiste o interesse directo em contradizer donde decorre a sua legitimidade.

Objecto de Apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e petitionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do PACOPO – Partido Angolano Conservador do Povo para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls. 16 a 23 dos autos.

Em sua defesa e sobre os factos em apreciação alega, em resumo, o PACOPO – Partido Angolano Conservador do Povo, as diversas discriminações, inconstitucionalidades a que teria sido sujeito ao longo dos anos em que se aguardava pela realização das eleições, as muitas dúvidas que lhe suscitaram a nova Lei Eleitoral aprovada em 2005 mas cuja interpretação era difícil, sendo em vão que muitas vezes procuraram junto do Tribunal Supremo um esclarecimento e orientação, sempre relegados para o futuro Tribunal Constitucional; a criação tardia deste órgão judicial; as diversas irregularidades do processo eleitoral propriamente dito, nomeadamente o credenciamento dificultado dos delegados de lista, os impedimentos que a estes foram levantados durante o dia das eleições, a abertura tardia das assembleias de voto e a ausência de cadernos eleitorais, tal como foi reconhecido pela própria Comissão Nacional Eleitoral, e acima de tudo, o financiamento tardio dos partidos que era devido com 90 dias de antecedência sobre a data das eleições e que só foi realizado nos últimos dias da campanha eleitoral. Invoca ainda este partido como tendo contribuído para a perda de muitos votos a exclusão dos seus militantes e simpatizantes no exterior de Angola cuja expectativa de voto decorria da alínea c) n.º 2 do artigo 29 da Lei n.º 06/05 de 10 de Agosto, Lei Eleitoral.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66º n.º 2, alínea d) da Lei 3/08 de 17 de Junho.

Está efectivamente provado nos autos que a Coligação FOFAC – Fórum Fraternal Angolano integrado na qual o PACOPO – Partido Angolano Conservador do Povo concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, apenas obteve 10.858 votos correspondentes a 0,17% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

28

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i) do artigo 33º nº4 da Lei 2/05 de 1 de Julho importa agora ajuizar dos fundamentos invocados pelo PACOPO – Partido Angolano Conservador do Povo na sua contestação.

No que respeita às alegações de discriminações e outros abusos a que o partido contestante terá sido sujeito ao longo do tempo que precedeu o processo eleitoral, não são referidos factos concretos que permitam fazer um juízo sobre o conteúdo destas declarações que são fortemente acusadoras mas demasiado fracas de elementos para que o tribunal possa minimamente pronunciar-se. Valerão como desabafos para introduzir os factos que seguidamente alega relativamente à falta de informação e às irregularidades que, em seu modo de ver explicam a reduzida votação recolhida nas eleições de 5 de Setembro de 2008.

A abertura tardia de muitas assembleias de voto e a ausência dos cadernos eleitorais, foram ocorrências reconhecidas que afectaram a fluidez do acto eleitoral, especialmente no círculo eleitoral de Luanda, mas estas deficiências e irregularidades foram objecto de medidas correctivas por parte da entidade competente mas delas não decorre um prejuízo particular para nenhum partido já que todos foram afectados de um modo geral. A eventual redução do número de votantes em função dessas irregularidades não iria modificar a percentagem da votação obtida pela Coligação nestas eleições, a menos que apenas os militantes do PACOPO e da FOFAC tivessem sido afectados. O mesmo se poderá dizer da exclusão da participação nestas eleições dos cidadãos angolanos no exterior.

Relativamente ao recebimento tardio dos financiamentos da campanha eleitoral, não se apresenta qualquer comprovativo do que foi adquirido ou deixou de ser adquirido em função do atraso verificado e, muito menos se demonstra em que medida o recebimento do financiamento um ou dois meses antes teria a virtualidade de converter o volume insuficiente de votos obtido num volume que garantisse a subsistência da Coligação e dos partidos coligados.

Quanto às dificuldades levantadas em torno do credenciamento dos delegados de lista e os impedimentos a que os mesmos teriam sido sujeitos durante o acto eleitoral, deveriam ser objecto de reclamação escrita no momento próprio e dirigido às entidades próprias. Ainda assim, não se demonstra que exista algumnexo de causalidade entre os factos alegados e os resultados eleitorais obtidos.

29

O Tribunal Constitucional é sensível à necessidade de mais informação mas os partidos, pela sua relevância numa sociedade pluralista e democrática têm uma particular responsabilidade para aceder à informação necessária e conveniente sem dependência de orientação de quaisquer órgãos do Estado.

Como decorre do artigo 2º da Lei Constitucional, a República de Angola é um estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos Partidos Políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Todavia a sua importância histórica e política não os isenta do cumprimento da lei e da sua sujeição ao tratamento igualitário que a mesma lei determina como princípio constitucional.

Todos os partidos políticos, qualquer que seja a sua antiguidade e contribuição histórica, estão sujeitos às determinações da lei e concretamente desta norma do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos sobre cuja constitucionalidade este Tribunal tem a particular responsabilidade de se pronunciar.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121º nº1 da Lei Constitucional) têm estes o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis (controlo difuso).

Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4º, 88º alínea b) e 89º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei nº 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33º a 35º.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33º da Lei 2/05 violado algum princípio ou norma da Constituição?

Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da Constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4º nº1 da Lei Constitucional, a saber, concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério, constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c) do nº4 do artigo 4º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, o que é exigível não apenas no momento da sua constituição mas também no do decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato. não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i) do artigo 33º da lei nº2/05 de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional de representatividade pelos Partidos da vontade popular e da colectividade. assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais

30
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em, *dar provimento ao pedido e, consequentemente:*

- 1.º *Declara extinto o PACPO - Partido Anarquista Comunista do Povo a partir da presente data;*
- 2.º *Ordena o cancelamento do respectivo registo;*
- 3.º *Determina que os órgãos estatutários competentes do extinto partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias devendo a actividade de sua Direcção e demais órgãos limitar-se a estritamente necessários à realização dos processos de liquidação, sem custos de lei.*

Sem custas (artigo 15º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 15 de Janeiro de 2009

OS JUIZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Dr. Agostinho António Santos

Drª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Drª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos